



ESPÍRITO
SANTO EM
AÇÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FINDES, entidade sindical de grau superior, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 2.053, Ed. Findes, 8º andar, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-913, inscrita no CNPJ sob o nº 28.151.645/0001-44, **FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FETTRANSPORTES**, entidade sindical de grau superior, com sede na Rua Constante Sodré, nº 265, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29056-310, inscrita no CNPJ sob o nº 32.244.980/0001-64, **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FAES**, entidade sindical de grau superior, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 1495, Torre A, 10º andar, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29.056-243, inscrita no CNPJ sob o nº 28.166.130/0001-18, e o **ESPÍRITO SANTO EM AÇÃO**, associação civil para fins não econômicos, de interesse público, estabelecida na Avenida Fernando Ferrari, nº 1080, Ed. América Centro Empresarial, Torre Norte, sala 501, Mata da Praia, Vitória/ES, CEP: 29.066-920, inscrita no CNPJ sob o nº 05.624.417/0001-49, entidades estas que compõem o *Fórum de Entidades e Federações do Espírito Santo (FEF)*, vêm por seus advogados *in fine* firmados, respeitosamente a presença de V. Exa., promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA





contra a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 16.707.014/0001-80, com endereço na SHN Quadra 2, Bloco F, Ed. Executive Office Tower, sala 620, Brasília/DF, CEP: 70702-906, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CAMINHONEIROS - ABCAM**, com sede no Setor de Autarquias Sul – SAUS, Quadra 1, Bloco J, Ed. CNT, 7º andar, Brasília/DF, CEP: 70.070-544, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIO**, com sede na Avenida Vitória, nº 2021, Nazareth, Vitória/ ES, CEP: 29.041-230, inscrito no CNPJ sob o nº 28.161.925/0001-35, e **PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS** que encontram-se fazendo barricadas e bloqueios nas rodovias federais que cortam o Espírito Santo (BR-101, BR-259, BR-262, BR-342, BR-381, BR-393, BR-447, BR-482 e BR-484), visando a defesa da ordem econômica e dos interesses difusos e coletivos, e para manter a integridade do fluxo de abastecimento de cargas e mantimentos, bem como impedir a interrupção da circulação de veículos nos leitos das vias, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – PRELIMINARMENTE - DA LEGITIMIDADE ATIVA DAS AUTORAS

Na ação civil pública, as Autoras têm legitimidade para postular em juízo os interesses de seus filiados, como dispõe e autoriza expressamente os seus Estatutos Sociais juntados em anexo, sendo certo que a legitimidade para propor tal ação já foi reconhecida pelo STJ, conforme o julgamento dos Recursos Especiais 235221, 228507 e 379837.

Ademais, a ação civil pública, tem como uma de suas finalidades a proteção jurisdicional de direitos difusos ou coletivos (art. 1º, 4º, Lei 7347/85), aplicando-se, no caso, também o Código de Processo Civil (art. 19). Além disso, a Constituição Federal é expressa ao estabelecer que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”.

A legitimação ativa para agir, em sua acepção tradicional, de cunho individualístico, tem sido entendida como a coincidência ou a pertinência entre a titularidade de um direito ou de uma situação de vantagem e a pessoa que, na ação, ocupa o polo ativo. Essa pessoa torna-se legitimada porque é ela detentora do poder de fazer valer em juízo aquele direito ou aquela situação. Fala-se, aí, em legitimação ordinária: “*o lesado defende seu próprio interesse*” (in “A defesa dos interesses difusos em juízo”, Hugo Nigro Mazzilli, 9ª edição, São Paulo, p. 9).

A legitimação extraordinária, por sua vez, é a possibilidade de alguém, em nome próprio, mediante autorização legal, defender interesse alheio. Quando isso ocorre, configura-se **verdadeira substituição processual**, inconfundível com a representação, em que, alguém defende interesse alheio desde que autorizada.

Na presente ACP, a autorização para litigar em nome próprio por interesse de terceiro foi dada pela própria Lei nº 7.347/85, restando, para esta espécie de ação, afastada qualquer outra norma, que intente limitá-la. Por tal razão, o ingresso com a ação civil pública independe de deliberação de assembleia da entidade de classe ou de associação, quando há previsão estatutária, como *in casu*.



Conforme assentado pelo C. STJ, não se afigura necessário, como alguns imaginam, autorização formal e expressa dos membros do grupo para que a entidade legitimada atue no interesse daqueles. Trata-se, *in casu*, de “legitimação substitutiva extravagante”, não reclamando, como nas demais hipóteses de legitimação extraordinária, previstas em nosso ordenamento jurídico, qualquer manifestação de vontade dos titulares do direito material.

Sustenta ADA PELLEGRINI GRINOVER¹, que o intérprete e o futuro legislador não podem estabelecer outros obstáculos à legitimação, que não os decorrentes da Constituição. Por isso é que não há dúvida em afirmar que, para o ajuizamento da presente ação, nem as organizações sindicais e tão pouco as associações legalmente constituídas necessitam daquela autorização expressa, até porque já previstas em seus Estatutos Sociais a defesa de interesses em juízo ou fora dele.

A jurisprudência pretoriana vem reiteradamente firmando esse mesmo entendimento, destacando-se recente acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o regime de repercussão geral, no RE nº 883.642/AL, em que foi reconhecida a legitimidade de Federação sindical para representar toda a categoria econômica respectiva, inclusive em execução de sentença coletiva, independentemente de autorização dos substituídos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive

¹ In “Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, v. 32, dez., 1989, p.14.



nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.”

(RE 883642/AL RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, DJe 26-06-2015)

As Autoras, enquanto FEDERAÇÕES, na qualidade de entidade sindical de grau superior, foram constituídas para fins de coordenação e proteção das categorias econômicas pertencentes aos seus respectivos ramos de atividades na base territorial do Estado do Espírito Santo (Indústria, Comércio, Agricultura e Transporte), tendo como alguns de seus objetivos, atribuições e prerrogativas estatutárias a defesa e coordenação dos interesses das categorias econômicas constantes dos grupos correspondentes, dentre eles a ordem econômica.

De seu turno, a Autora “ES em Ação”, na qualidade de ASSOCIAÇÃO CIVIL sem fins econômicos, e de interesse público, de igual forma tem por finalidade e objetivos principais, dentre outros defender e contribuir com o desenvolvimento sustentável do Espírito Santo, nas dimensões econômica, social e ambiental.

Ademais, na presente ACP, o direito alegado tem vínculo com o objeto das entidades proponentes, bem assim com a atividade de seus associados, caracterizando-se a chamada pertinência temática, consistente na relação entre o direito subjetivo comum da categoria e os objetivos institucionais, estando perfeitamente demonstrado este liame.

No presente caso, as Autoras vêm a juízo defender os **interesses de toda a categoria econômica pertencente ao seu respectivo ramo de atividades na base territorial do Estado do Espírito Santo e os associados**, sendo desnecessária expressa autorização destes, que se dá por substituição processual e já previsto em seus Estatutos Sociais, restando, portanto, demonstrada a legitimidade ativa das Requerentes.



II – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Tratando-se de ação que visa garantir o livre trânsito em rodovias federais, bens da União de uso comum, fica patente a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, por força do art. 109, I, da Constituição da República.

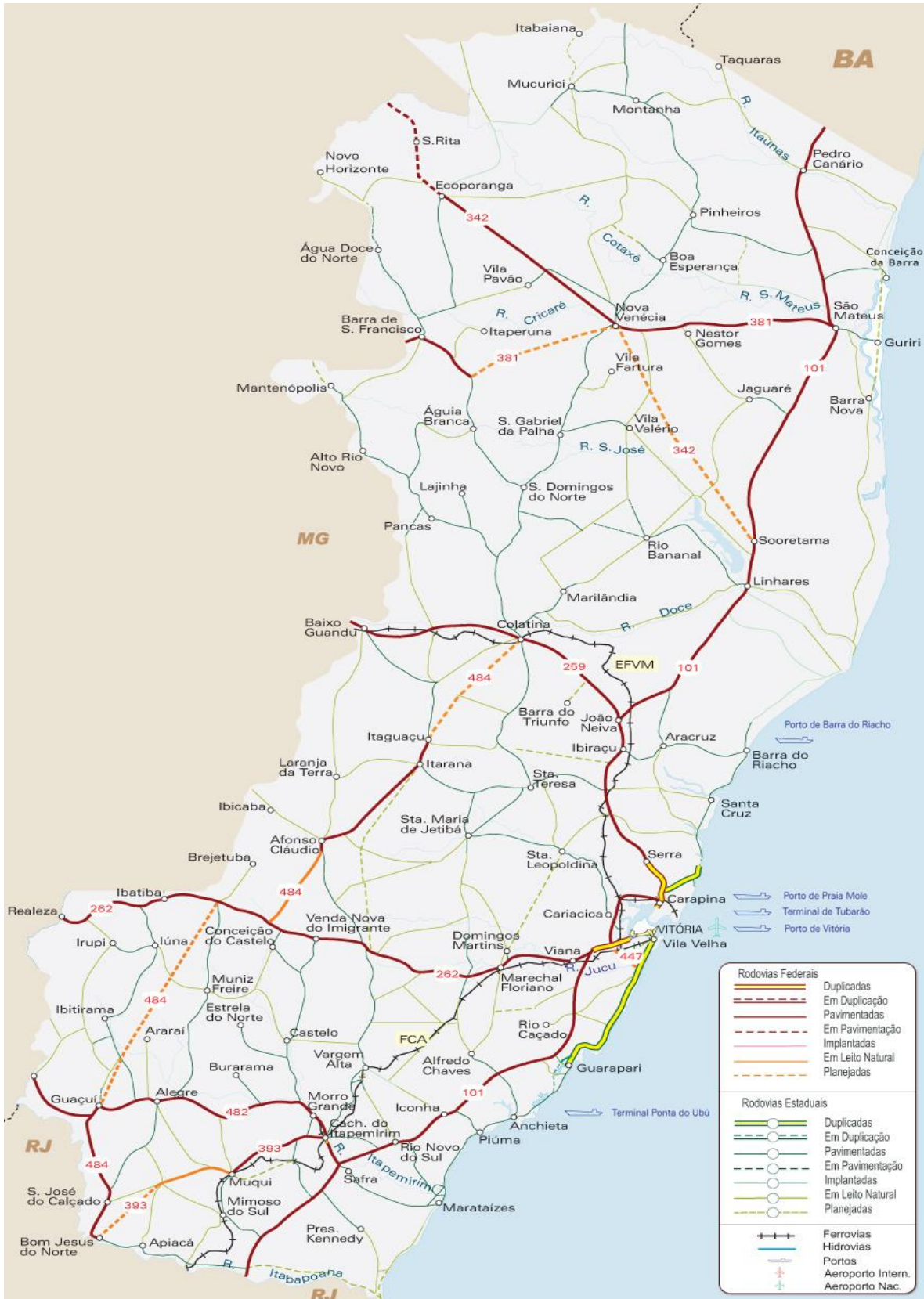
Além disso, dispõe o art. 21, XII, “e”, da Constituição da República, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros – prestação essa que estaria afetada, de modo particularmente grave, por bloqueios em rodovias federais que cortam este Estado.

Portanto, dois são os interesses federais específicos que determinam a competência da Justiça Federal.

III – DOS FATOS

Conforme atestam as notícias anexas, extraídas do jornal A GAZETA e da rede mundial de computadores nas últimas horas, os Réus estão promovendo diversos protestos e bloqueios de rodovias federais em todo o país com o intuito de alcançar o atendimento de uma pauta de reivindicações exposta no OFÍCIO ABCAM – Associação Brasileira de Caminhoneiros n. 34/2018 (anexo). Cumpri citar as rodovias federais que cortam o Espírito Santo, todas em maior ou menor grau, estão sofrendo bloqueios e barricadas: BR-101, BR-259, BR-262, BR-342, BR-381, BR-393, BR-447, BR-482 e BR-484.

<https://mapasblog.blogspot.com.br/2011/11/mapas-do-espírito-santo.html>:





ESPÍRITO
SANTO EM
ação



Estas mobilizações já ocasionaram e ocasionarão insegurança para o trânsito e para a circulação viária nas rodovias federais, comprometendo a segurança de todos, causando inúmeros prejuízos ao País e, no Espírito Santo especificamente, impedindo o regular trânsito de pessoas, animais (“cargas vivas”), produtos perecíveis, mantimentos, matérias-primas, combustíveis, com capacidade de impedir o exercício das atividades econômicas em diversos ramos, como indústria, comércio, prestação de serviços, agricultura, turismo, etc.

Somente à **giza de exemplo** - para que este h. Juízo possa ter a dimensão da gravidade do problema -, no **setor de avicultura e suinicultura**, há vários caminhões frigoríficos parados nos piquetes com produtos perecíveis: carnes e ovos. Já existem cargas comprometidas e que deverão ser descartadas nas próximas horas se nada for feito.

SITUAÇÃO POR SETOR

(1) Indústria de frango e suíno:

Atividades paralisadas:

23/05/18: 1 frigorífico de frango em Castelo - ES

A partir de hoje (24/05/18): 1 frigorífico de suínos em Viana - ES

A partir de amanhã (25/05/18):

- 1 frigorífico de frango em Marechal Floriano - ES
- 1 frigorífico de frango em Linhares - ES
- 1 frigorífico de suínos em Atílio Vivacqua - ES
- 2 frigoríficos de suínos em Cachoeiro de Itapemirim - ES

Trabalhadores que estão com as atividades suspensas.

Desde ontem (23/05/18): 800 funcionários

A partir de (hoje 24/05/18): 900 funcionários

A partir de amanhã (25/05/18): 3.150 funcionários

(2) Setor de Ovos:

Já está no terceiro dia de retenção de ovos nos estoques. Isso representa cerca de 40.000 mil caixas por dia, ou, 15 milhões de ovos por dia.

Em mais 2 dias os ovos terão de ser descartados em aterros sanitários.

1.200.000 ovos férteis não chegaram aos incubatórios, o que já irá prejudicar o andamento da produção de forma severa.

Cerca de 500.000 pintinhos que chegaram atrasados ou não foram entregues ou ainda estão aguardando expedição. Se até amanhã (25/05) não houver possibilidade de escoamento, esses animais terão de ser sacrificados.

Quanto aos insumos:

Em média, os setores tem estoque até 26/05.

É consumido 3.100 toneladas de milho e farelo de soja por dia.

Começaram faltar embalagens, medicamentos, vacinas, combustível.

Há cerca de 1.700 veículos próprios parados.

No total, já há 2.000 trabalhadores parados hoje (24/05/18) e até sexta-feira (25/05/18) esse numero poderá ultrapassar 5.000.

Registre-se que, com animais vivos sendo retidos nas granjas, a partir de 7 dias, ou seja, após o tempo ideal para envio ao abate, começam a surgir problemas **sanitários e ambientais**, especialmente no frango.

No caso de ocorrerem descartes de ovos e carnes, haverá, inclusive, **impacto ambiental, sanitário** e de **bem estar animal**. A sanidade dos lotes restantes ficará comprometida.

Portanto, o interesse das Autoras é incontestável, pois impedidas de exercerem atividades com regularidade, eis que impossibilitadas de produzirem, seja por falta de



ESPÍRITO
SANTO EM
ação



matérias-primas e/ou em decorrência da impossibilidade de efetivarem a entrega de seus serviços, bens e produtos.

A propósito, vale referir a seguinte notícia, extraída do site da Agência Brasil:

“Caminhoneiros planejam paralisação a partir de segunda-feira

(...)

No início da semana, a ABCam enviou ofício ao governo federal. Nele, apontou que os caminhoneiros vêm sofrendo com os aumentos sucessivos no diesel, o que tem gerado aumento de custos para a atividade de transporte. Segundo a associação, o diesel representa 42% dos custos do negócio. Citando dados da Agência Nacional de Petróleo (ANP), a organização afirma que 43% do preço do diesel na refinaria vem do ICMS, PIS, Cofins e Cide.

No documento, a entidade reivindicou a isenção de PIS, Cofins e Cide sobre o óleo diesel utilizado por transportadores autônomos. A associação também propõe medidas de subsídio à aquisição de óleo diesel, que poderia ser dar por meio de um sistema ou pela criação de um Fundo de Amparo ao Transportador Autônomo.

No ofício, a entidade estabeleceu o prazo até hoje, às 18h, para receber uma resposta do governo. **Como não houve retorno, anunciou a paralisação a partir das 6h do dia 21.** (...)² - grifou-se.

Além do mais, o protesto de caminhoneiros aqui denunciado, que impede a livre circulação de caminhões, especialmente daqueles que não desejam aderir ao movimento, afeta a entrega de combustíveis, a atividade econômica de forma geral, com sérios reflexos em todo o Estado do Espírito Santo.

² <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-05/caminhoneiros-planejamparalisacao-partir-de-segunda-feira>



E não há como negar, no caso, os severos riscos originados a partir dessas paralizações, para a integridade física tanto dos caminhoneiros que estão protestando, como das demais pessoas e motoristas que circulam nos pontos em que verificados os congestionamentos e paralisações aqui referidas: *“Diante de todo o exposto informamos que caso não tenhamos apoio deste Governo Federal, uma paralisação geral será inevitável, em âmbito nacional”*.

A convocação para a paralisação em tela consta, ainda, inequivocamente do sítio da referida entidade, nos seguintes termos:

“A Associação Brasileira dos Caminhoneiros – Abcam convoca a todos os caminhoneiros autônomos do país a participarem da Paralisação Nacional dos Caminhoneiros Autônomos contra os impostos no óleo diesel. **A paralisação terá início às 6 horas da manhã de segunda-feira (21).**

(...)

A decisão foi tomada após esperar por uma resposta do Governo Federal, que até o momento, não tomou qualquer iniciativa em relação aos pleitos feitos pela categoria. São eles: - a redução da carga tributária incidente sobre operações com óleo diesel a 0 (zero), sendo elas as alíquotas da contribuição para PIS/PASEP - e Confins - incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de óleo diesel a ser utilizado pelo transportador autônomo de cargas. - e torne isentas da contribuição de intervenção no domínio econômico — CIDE, incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno de óleo diesel a ser utilizado pelo transportador autônomo de cargas.

O aumento constante do preço nas refinarias e dos impostos que recaem sobre o óleo diesel tornou a situação insustentável para o transportador autônomo. Além da correção quase diária dos preços dos combustíveis realizado pela Petrobrás, que dificulta a previsão dos custos por parte do transportador, os tributos PIS/Cofins, majorados em meados de 2017, com o argumento de serem necessários para compensar as dificuldades fiscais do governo, são o grande empecilho para manter o valor do frete em níveis satisfatórios.

(...)



Outras entidades que não fazem parte da categoria de transporte rodoviário de cargas também estão aderindo à paralisação, são elas: União Geral dos Transportadores Escolares (UGTESP), Cooperativa de Turismo do Distrito Federal (COOPETUR), Sindfrete, Unitrans Brasil, Sindicato de Escolares de Pernambuco e Sindicato de Taxistas de São Paulo e Nordeste. (...)³”.

Destaca-se, neste propósito, que tais rodovias são de importância estratégica e fundamental para o Espírito Santo e para o país. Assim, a obstrução, como denunciado nas reportagens anexa, causam prejuízos à circulação de veículos, principalmente de carga (por quem não quer participar do movimento ou não pode participar por questões emergenciais), mas também às atividades empresariais, econômicas, ao transporte público, de passeio ou mesmo ambulâncias, a par dos próprios prejuízos econômicos dada a importância do modal para o Brasil.

Com as interrupções nas BRs e nas principais vias do Estado, a circulação de produtos alimentícios e outros itens de primeira necessidade, de bens e serviços de forma geral, de pessoas, dentre elas milhares de trabalhadores, está seriamente prejudicada, gerando graves prejuízos à continuidade das atividades das empresas, independentemente do porte (micro, pequenas, médias e grandes) e, conseqüentemente aos Municípios, ao Estado e à União, que deixarão de arrecadar em função da paralisação das atividades.

Outrossim, as Autoras destacam seus compromissos democráticos a com a livre expressão (Constituição, artigo 5º, IV e IX) e com o direito constitucional de livre associação e reunião (Constituição, artigo 5º, incisos XVI e XVII), princípios fundamentais da República brasileira. Todavia, ponderam **não ser justo ou razoável que a utilização abusiva desses direitos resulte em prejuízos de grande monta e transtornos dos mais variados**, bem como risco à saúde e à integridade física dos próprios manifestantes, assim

³ <http://www.abcam.org.br/index.php/pt/noticias/522-nota-oficial-paralisacao-nacional-doscaminhoneiros-autonomos>



como das demais pessoas que circulam nas proximidades dos pontos em que verificados os protestos aqui mencionados.

E o artigo 187 do Código Civil estatui que “*comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”. E é exatamente este lado ilícito do ato convocado pelos Réus que as Autoras pretendem impedir com esta demanda.

Este é o quadro fático que se apresenta, sendo incomensuráveis os potenciais prejuízos causados às Autoras e aos usuários, dentre os quais se encontrarão os que estão em trânsito local, interestadual, internacional e os que transportam cargas perigosas e perecíveis, havendo inclusive grande risco de ocorrerem acidentes de trânsito devido à dinâmica do tráfego em rodovias federais.

Assim, sobejam razões para as Autoras acreditarem na necessidade de interrupção imediata dos piquetes e bloqueios das áreas em questão, o que vêm causando sérios transtornos e prejuízos à comunidade em geral, sendo imprescindível a pronta atuação do Poder Judiciário.

Nas últimas horas, aliás, vários MMs. Juízes Federais de vários Estados da Federação têm expedidos ordens visando impedir tais bloqueios e barricadas nas rodovias por parte do movimento em tela, cite-se como exemplo:

“(…) demonstram, de forma clara e inequívoca, a existência de movimento de transportadores de cargas autônomos, capitaneado pela Confederação Nacional dos Transportes Autônomos - CNTA, à qual vinculados o Sindicato (SINDITAC-PB) e Federação Interestadual (FECONE) componentes do pólo passivo desta ação, para paralisação de suas atividades com bloqueio de rodovias federais em todo o país e,

especificamente no que pertine ao Estado da Paraíba, de trechos da BR 101 e da BR 230 ligando a cidade de João Pessoa/PB às cidades de Campina Grande/PB, Natal/RN e Recife/PE. **Nesse aspecto, não obstante a previsão constitucional de liberdade de reunião e de manifestação constante do art. 5.º, inciso XVI, da CF/88, esta se aplica a locais abertos ao público, o que não é o caso das rodovias federais, que, por força do disposto no art. 254, incisos I e IV, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), encontram limitações quanto à sua utilização por pedestres, inclusive, quanto ao seu uso por agrupamentos destes.** Referidas limitações mostram-se razoáveis e proporcionais em face da natureza especial do uso público dessas vias de transporte federais, cujas características de funcionamento como artérias de tráfego entre centros urbanos não permite a manutenção desse tráfego de forma segura e contínua por vias alternativas na hipótese de sua interdição, o contrário do que ocorreria, por exemplo, na hipótese de interdição de vias públicas urbanas. (...) Assim, na hipótese dos autos, entendo que a interdição do fluxo viário nas rodovias federais BR 101 e BR 230 indicadas como a serem realizadas a partir das 6h da manhã do dia 21.05.2018, conforme demonstrado pelos elementos de prova trazidos com a inicial desta ação, caracterizase como ato ilícito de turbacão da posse da União sobre essas vias de transporte federal, com risco ao direito de ir e vir daqueles que utilizam essas rodovias e à integridade física destes e daqueles que viriam a participar do protesto/manifestação em questão, razão pela mostra-se cabível a expedição de mandado proibitório na forma do art. 567 do CPC/2015, com a cominação de pena pecuniária para a hipótese de transgressão à ordem judicial.” (SJPB, Interdito Proibitório n. 0804139-91.2018.4.05.8200, Decisão de 20.05.2018, grifou-se).

IV – DO DIREITO

Cuida-se aqui, em apertada síntese, do conflito entre os direitos de livre manifestação do pensamento e de reunião, assegurados aos brasileiros pelo artigo 5º, incisos IV e XVI, da Constituição Federal e o direito de ir e vir, garantido a todos pelo artigo 5º, inciso XV, também da Carta Magna, bem como o direito à propriedade e à incolumidade pública, também com tutela constitucional. *In verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (g.n.)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.”

De igual modo, a CF/88 é expressa ao segurar que:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (g.a.)

Os bloqueios das rodovias federais que cortam o Espírito Santo, tal qual acontece em diversos outros Estados, a serem supostamente realizados sob o manto do regular exercício do direito de livre manifestação do pensamento e do direito de reunião, tornariam inviáveis o exercício do direito fundamental de ir e vir de incontáveis pessoas. De fato, outros ilícitos dessa natureza ocorridos há algum tempo, aliados aos inúmeros bloqueios engendrados nos últimos dias e ainda hoje, evidenciam a ocorrência de congestionamentos de vários quilômetros de extensão.



Vale lembrar que a situação fática, em rigor, não exige o sacrifício, ou a afetação do núcleo essencial de nenhum dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, porquanto todos podem, e devem, ser exercidos, sem que seja necessária qualquer escolha trágica. Afinal, se o direito de reunião, independentemente de autorização, somente pode ser exercido em locais abertos ao público, as rodovias não se contam entre os locais onde podem ser exercidos.

Apesar da opinião jurídica da doutrina no sentido de que as vias públicas são “locais abertos ao público”⁴, essa conclusão deve ser tomada *cum grano salis* quando se trata de rodovias federais como as que cortam nosso Estado (BR-101, BR-259, BR-262, BR-342, BR-381, BR-393, BR-447, BR-482 e BR-484). Deveras, não são vias públicas quaisquer, haja vista o conjunto de circunstâncias que as tornam, de certo modo, as principais rodovias do ES, o que se mostra suficiente para concluir **que manifestações multitudinárias são incompatíveis com a finalidade dessas vias**, o que impõe, para fins de interpretação constitucional, a conclusão de que **não se trata de local aberto ao público para efeito de realização de manifestações e bloqueios nas pistas de rolamento, mas sim de vias fechadas, restritas à circulação de pessoas**, exceto nas hipóteses previstas no Código de Trânsito Brasileiro e, de qualquer modo, somente no acostamento e em segurança.

Ademais, ainda que não se faça essa distinção, o direito de reunião, nesse caso, deve ceder porque não atende à proporcionalidade em sentido estrito: num juízo de ponderação, dadas as circunstâncias do caso concreto, a intensidade da afetação do direito de reunião se mostra bem menor do que a do direito à livre circulação pelas citadas rodovias federais. Enquanto o direito de reunião pode, em tese, ser exercido em qualquer local aberto ao público, o direito à livre circulação, para milhares de pessoas, depende necessariamente dessas rodovias federais, por inexistência de alternativa viável.

⁴ Fernando Dias Menezes de ALMEIDA. Liberdade de reunião. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 250.



Além disso, não se cuida apenas da livre circulação de pessoas, mas também da continuidade do serviço público de transporte de passageiros e do direito ao exercício profissional (no caso de motoristas de caminhões autônomos, por exemplo) e empresarial. Desse modo, impossível não concluir que, em relação às BRs que cortam o Espírito Santo, não se admite nenhum uso normal que não seja a circulação de veículos automotores.

Ressalte-se que tais bloqueios são idealizados, em geral, simplesmente para que a disrupção causada confira maior visibilidade à manifestação, sem nenhuma necessidade real, o que reforça a cedência do direito de reunião diante das demais posições jurídicas fundamentais em colisão.

VI – TUTELA DE PROVISÓRIA, NA MODALIDADE TUTELA DE URGÊNCIA

As mais recentes reformas da processualística nacional tiveram como norte, precipuamente, a aceleração da tutela jurisdicional, com uma postura que se propõe superar os dogmas formalistas plantados a partir do século XIX e colhidos durante o século XX, em prol da realização dos direitos materiais, sobretudo os direitos fundamentais.

Nesse sentido, “**o acesso à justiça é o mais elevado e digno dos valores a cultivar o trato das coisas do processo...** a solene promessa de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver razão é ao mesmo tempo um **princípio-síntese e o objetivo final**, no universo dos **princípios e garantias inerentes ao direito processual constitucional**. Todos os demais princípios e garantias foram concebidos e atualizados no sistema como meios coordenados entre si e destinados a oferecer um **processo justo**, que outra coisa não é senão o processo **apto a produzir resultados justos**”.⁵ (grifou-se)

⁵ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Nova Era do Processo Civil, 1ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2004, p. 12 e 13.

A densidade semântica desse valor superior informa uma nova ordem processual que se pauta não somente na segurança e nas certezas do juiz, mas nas certezas, probabilidades e riscos. “Onde houver razões para decidir ou para atuar em apoio em meras probabilidades, sendo estas razoavelmente suficientes, que se renuncie à obsessão pela certeza, correndo algum risco de errar desde que se disponha de meios aptos a corrigir os efeitos de possíveis erros”.⁶

Assim sendo, visando **superar o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, fatores de corrosão dos direitos**, desenvolvem-se técnicas processuais destinadas à concessão provisória, total ou parcialmente, da pretensão de direito material posta ao juízo, seja por intermédio de **tutela de urgência**, seja através de tutela de evidência. A primeira é que interessa ao escopo desta demanda.

Com efeito, **representam técnicas processuais de concessão antecipação das pretensões de direito material, por intermédio de tutela de urgência**, aquelas instituídas para tutelar direitos individuais, previstas no novo Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), artigos 296 a 311; e, **para defesa de direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos**, na Lei nº 7.347/85, artigos 11 e 12, caput, §§ 1º e 2º, integrada sistemicamente com a Lei nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, 84, caput, §§ 3º, 4º e 5º, e 90. Essas últimas também calham à pretensão desta causa.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece que as tutelas provisórias se subdividem em tutela de evidência e de urgência, ao passo em que esta se subdivide em tutela cautelar e antecipada, senão vejamos:

⁶ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, op. cit., p. 18.

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

O novel Digesto Processual dispõe, ainda, que o magistrado possui **amplo poder para determinar todas as medidas necessárias e adequadas com o fito de efetivar a tutela provisória.**

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”

Especificamente quanto à **tutela de urgência**, preconiza o NCPC que ela deve ser concedida sempre que houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni juris*) e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”



ESPÍRITO
SANTO EM
AÇÃO



Calha assinalar, ainda, que o NCPC também é expresso ao tratar da tutela inibitória, senão veja:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. **Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”** (g.a.)

Forte em tais razões, torna-se **imperiosa a concessão de tutela inibitória, de natureza provisória, na modalidade tutela de urgência**, a ser requerida no tópico abaixo, *inaudita altera pars*, uma vez que presentes os requisitos para sua concessão (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), tendo em vista a iminência da realização de manifestações e a possibilidade concreta de que tais manifestações ocupem e interditem as rodovias federais que cortam o Estado do Espírito Santo.

VII – DOS PEDIDOS

Posto isso, as Autoras requerem à V. Exa.:

7.1 – Concessão de Tutela Provisória, na Modalidade de Urgência

7.1.1 – seja assegurada, contra quaisquer manifestantes, até segunda ordem desse h. Juízo Federal, a livre circulação de veículos automotores nas rodovias federais que cortam o Estado do Espírito Santo (BR-101, BR-259, BR-262, BR-342, BR-381, BR-393, BR-447, BR-482 e BR-484), inclusive mediante o emprego da força pública,



pela Polícia Rodoviária Federal e pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, no respectivo âmbito de suas competências;

7.1.2 – seja fixada multa de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** por hora, de indevida ocupação e interdição das vias públicas em questão, a ser cobrada solidariamente contra qualquer um dos responsáveis;

7.1.3 – sejam expressamente autorizadas as forças de segurança competentes – Polícia Rodoviária Federal e Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – a solicitar dados relativos à própria identidade (incluídos número de documentos de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda), estado civil, profissão, domicílio e residência, a fim de identificar manifestantes que tenham descumprido o preceito cominatório (item 7.1.2) e tornar viável a formação do *actum trium personarum*, bem como aviar a imposição da sanção pecuniária, sob pena de prática, pelos manifestantes que se recusarem, da infração penal, em tese, prevista no art. 68 da Lei de Contravenções Penais, devendo ser levados à presença da autoridade policial competente (Polícia Civil do Estado do Espírito Santo) para as providências de polícia judiciária;

7.1.4 – seja autorizada a documentação, por qualquer meio hábil e legítimo, a cargo das forças de segurança competentes – Polícia Rodoviária Federal e Polícia Militar do Estado do Estado do Espírito Santo – de eventuais ocupações coletivas em quaisquer trechos das rodovias federais que cruzam o Estado, ocorridas durante manifestações, que impeçam ou dificultem a livre circulação de veículos automotores ou que, de qualquer modo, causem prejuízo à segurança e à fluidez do trânsito nas citadas rodovias federais, a fim de possibilitar a identificação precisa dos ocupantes;

7.1.5 – seja enviada cópia da esperada decisão favorável à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Espírito Santo e à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, para conhecimento e providências destinadas a seu cumprimento; e

7.2 – Julgamento Definitivo

7.2.1 – confirme os efeitos do provimento provisório concedido nos termos do tópico retro, “7.1”, convolvendo-os definitivos;

7.2.2 – a citação dos Requeridos, para, querendo, responderem à ação;

7.2.3 – a intimação da União, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Espírito Santo, para manifestar eventual interesse em integrar a relação jurídica processual;

7.2.4 – a intimação pessoal do Ministério Público Federal de todos os atos e fases do processo engendrado por esta ação;

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelos documentos que instruem esta petição inicial.

Por seu valor inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



ESPÍRITO
SANTO EM
ação



Vitória/ES, 24 de maio de 2018.

SAMIR FURTADO NEMER

OAB/ES 11.371

Documentos anexados:

- *Procurações*
- *Cartões de CNPJ*
- *Estatutos Sociais*
- *Atas de eleição das atuais diretorias*
- *Convocação para a paralisação*
- *Notícias sobre a paralisação e bloqueio das rodovias*
- *Relatório de bloqueios das rodovias emitido pela PRF (21/05/18)*